



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23/2024

ÓRGÃOS REQUISITANTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIETAS, SUPLEMENTOS, COMPLEMENTOS E FÓRMULAS ALIMENTARES PARA O ATENDIMENTO DE PACIENTES ADMINISTRATIVOS E JUDICIALIZADOS.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda, PRLV Indústria de Suplementos Alimentares Ltda, Indapharma Comércio e Serviços Ltda, Nutre Comércio de Produtos Nutricionais, Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda**, em face da decisão que declarou vencedoras as empresas **Prodiet Nutrição Clínica, Vida Forte Nutrientes Indústria e Comércio de Produtos Naturais, Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais LTDA.**

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela empresa Recorrente os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 14.133/2021 normas previstas no Edital, motivo pelo qual o Recurso deve ser conhecido.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, assim como as contrarrazões da recorrida,

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>





além disso, o texto das razões recursais e das contrarrazões está disponível a qualquer interessado nos autos eletrônicos da licitação em epígrafe (portaldecompraspublicas.com.br).

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRENTE:

Em síntese, a recorrente argui os pontos dos itens :

ITEM 09

RECURSO: A empresa **Eremix Indústria De Alimentos Especiais Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achiles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786, interpôs o Recurso contra ato que habilitou e classificou as propostas das licitantes **Prodiet Nutrição Clínica Ltda. E Vieira & Cia Distribuidora Ltda.** para o item 09 alegando a exigência da contratação de empresa que forneça o objeto supracitado que seja suplemento alimentar de uso oral, com 22 vitaminas e minerais, contendo nutrientes balanceados, isento de glúten, lactose e sacarose, para pacientes abaixo do peso que necessitam de reforço vitamínico, ou seja, obrigatoriamente o produto proposto deverá ser eficaz aos pacientes com esta necessidade e ser isento de glúten, sacarose e lactose, bem como, oferecer nutrientes variados. Entretanto, ao analisar os documentos da empresa declarada vencedora, constatou-se que na proposta enviada para o item nº 09, o produto oferecido pela empresa licitante, **Energyzip Suslac 400g**, não é um produto isento de lactose e não apresenta nutrientes balanceados, pois possui baixo teor proteico, consequentemente, é um produto ineficaz quanto a finalidade do objeto licitado, que possui o objetivo de auxiliar pacientes que necessitam ganhar peso. Salientou quanto ao baixo teor de proteína contida no produto e solicitou ainda que possa ser revertido o resultado e que a empresa recorrente possa assumir o item com produto que atenda devidamente às características solicitadas no Termo de Referência.

IV.I- DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA

CONTRARRAZÃO: empresa **Prodiet Nutrição Clínica**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.183.359/0001-5, sediada na Rua General Potiguara, 1428, CIC, Curitiba/PR, CEP 81.050-500,, respondeu a contrarrazão do recurso interposto pela empresa **Eremix Indústria De Alimentos Especiais Ltda**, alegando que produto que atende perfeitamente às especificações de ordem técnica, pois o descritivo da fórmula licitada no edital não especifica o teor proteico mínimo necessário, deste modo, o produto **Energyzip Suslac 400g** atenderia perfeitamente as necessidades técnicas exigidas. Ainda, no que tange a lactose, o Edital é evidente ao apontar a preferência da ausência de lactose, deste modo, não determinando sua obrigatoriedade. Por isso, entende que não há descumprimento





quanto ao atendimento do produto apresentado pela empresa e explica que é um produto com fórmula voltada para a manutenção e promoção da saúde, contendo 25 em vitaminas e minerais, disponível em três sabores, contribuindo assim para o consumo energético e proteico adequado.

ITEM 10 E 11

RECURSO: a Empresa **PRLV Indústria de Suplementos Alimentares Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Maestro Lisboa, nº 1263, Bairro José de Alencar, CEP: 60.830-185, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.089.180/0002-60 e a empresa **Indapharma Comércio e Serviços Ltda.**, pessoa jurídica de Direito Privado, sociedade empresária sediada em Belo Horizonte/MG, na Rua Gama Cerqueira nº 734 A, bairro Jardim América, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.614.643/0001-41 e a empresa **Eremix Indústria De Alimentos Especiais Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786, interpuseram o Recurso para os itens 10 e 11, quanto aos vencedores e classificados Enteral Comp E Enteral Comp Fibras alegando que a empresa **Vida Forte Nutrientes Indústria e Comércio de Produtos Naturais**, pois de acordo com a **empresa PRLV**, a Vitafor apresentou produtos para os dois itens que não atendem ao disposto do Edital, pois os seus produtos Enteral Comp ofertado para o item 10 e Enteral Comp Fibras ofertado para o item 11 possuem lactose em sua composição conforme o próprio site do fabricante e ainda exige o lacre em peel off metálico diante da importância da conservação do produto, exigência que a recorrida também não atende com os produtos ofertados. Cita o item 7.2 do Anexo I – Termo de Referência: “7.2 Para as dietas acondicionadas em latas pede-se o Peel Off Metálico é o revestimento que compreende a primeira vedação do pó sendo uma das categorias mais importantes na tecnologia de conservação do produto para consumo humano.” A empresa **Indapharma** alega, além dos argumentos acima, que a embalagem plástica, não consegue bloquear totalmente os gases externos, manter uma temperatura mais constante e bloquear totalmente os raios solares e de fontes artificiais, tornando instável os micronutrientes e alguns macronutrientes presentes na fórmula. A Empresa **Eremix** afirma ainda sobre a exigência da contratação de empresa que forneça o objeto supracitado que seja a fórmula em pó, de soja, normoproteica e normocalórica, isenta de glúten, lactose e sacarose, para uso oral e enteral, para manutenção e recuperação do estado nutricional, ou seja, obrigatoriamente o produto proposto deverá ser eficaz aos pacientes com esta necessidade e ser isento de glúten, sacarose e lactose, com uso oral e enteral. Entretanto, ao analisar os documentos da empresa declarada vencedora e das demais classificadas em 2º, 3º e 4º lugares, constata-se que nas propostas enviadas para o item nº 10, os produtos oferecidos pelas empresas licitantes, Enteral Comp 800g (1º colocada), Nutro Premium Soy Pro (2º e 3º colocadas) e Prodiet Trophic Basic 2kg (4º colocada), são produtos que não apresentam formulação com somente com proteína de soja, mas também, com proteína láctea (proteínas do soro do leite), assim, tratam-se de produtos ineficazes





quanto a finalidade do objeto licitado, que possui o objetivo de auxiliar pacientes em recuperação nutricional.

IV.II- DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA

CONTRARRAZÃO: a empresa **Vida Forte Nutrientes Indústria e Comércio de Produtos Naturais** (VITAFOR), pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 07.455.576/0001-92, com sede na Estrada Municipal Doutor Celso Charuri, 405, Jundiaguara, Araçoiaba da Serra-SP, CEP: 18190-000 respondeu a contrarrazão do recurso interposto alegando que o embasamento da afirmação de que os produtos questionados possuem lactose seja decorrente de não conter a informação “não contém lactose” em sua rotulagem, mas, cabe ressaltar que, apesar dos produtos ora questionados serem classificados como isentos de lactose segundo os termos da RDC nº 727/2022, a presença da frase “não contém lactose” não é obrigatória, sendo certo que a mesma seria obrigatória somente se o produto fosse enquadrado como alimento para dietas com restrição de lactose, o que não é o caso, no mais acrescentamos que frases relacionadas à lactose são obrigatórias também no caso do alimento conter lactose em sua composição, nesse caso deverá conter a frase “contém lactose” em sua rotulagem, o que também não é o caso de nossos produto, pois, conforme já esclarecido, os mesmos são considerados isentos de lactose, todas essas questões são regulamentadas pelas normas: Lei nº 13.305/2016, RDC nº 727/2022 e RDC nº 715/2022, o qual são integralmente cumpridas. Afirma ainda que é o caso de nossos produtos, contiver quantidade de lactose maior ou igual a 25 (vinte e cinco) miligramas por 100 (cem) quilocalorias, considerando o produto pronto para o consumo, o mesmo deve veicular a frase “CONTÉM LACTOSE” em sua rotulagem, o que não é o caso de nossos produtos, pois apesar de possuírem derivado de leite em suas composições, os mesmos são considerados isentos de lactose, atendendo de maneira integral ao certame vencido pela empresa VITAFOR e que produtos passado pelo crivo de análise da ANVISA, que aceitou/aprovou o material de vedação de embalagem.

ITEM 15

RECURSO: A empresa **Nutre Comércio de Produtos Nutricionais**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.020.333/0001-13, com sede na cidade Alfenas/ MG, na Av. Mario Barbosa Vieira, 646 – Loteamento Trevo, Sala Três, interpôs o Recurso para o Item 15, no qual o item vencedor e classificado **Nesh Pentasure IBD**, alegando o produto é uma fórmula modificada para nutrição enteral oligomérica, com o sabor baunilha, recomendando o produto Modulen por se tratar de uma fórmula polimérica e sem sabor. Solicitou ainda que possa ser revertido o resultado e que a empresa recorrente possa assumir o item com produto que atenda devidamente às características solicitadas no Termo de Referência.





IV.III- DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA

Contrarrrazão: empresa **Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 28.738.688/0001-20, com sede junto à Rua Major Querino, 135 Residencial Santa Rita – Pouso Alegre/MG, respondeu a contrarrrazão do recurso interposto pela empresa Nutre Comércio de Produtos Nutricionais, alegando que produto que atende perfeitamente a todas as especificações de ordem técnica, pois o produto ofertado é uma fórmula modificada para nutrição enteral e oral, oligomérica, normocalórica e normoproteica na diluição padrão, isenta de lactose, sacarose, colesterol e glúten. Contém TGF-B2 em sua composição, contribuindo para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal. Alega também que não há o descritivo de fórmulas poliméricas no conteúdo do edital e, portanto, não pode ser exigido.

Em face do que foi Exposto, se requer:

Para o item 09

- a) Requer-se a reforma da decisão recorrida que declarou as empresas **PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA**, sua vice colocada **VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA**, referente ao item 09, por não oferecerem produtos em conformidade com o licitado, alegando ainda que o mesmo é ineficaz e inclusive prejudicial a finalidade do objeto licitado, tendo em vista o baixo teor de proteínas e a presença de lactose de seu produto.

Para item 10 e 11

- a) A Empresa alega que a recorrida apresentou produtos para os dois itens que não atendem ao disposto do Edital, pois os seus produtos **Enteral Comp** ofertado para o item 10 e **Enteral Comp Fibras** ofertado para o item 11 possuem lactose em sua composição conforme o próprio site do fabricante.
- b) A Empresa alega que o segundo aspecto que impede a aceitação dos produtos é a apresentação em pote plástico e não em lata como é exigido no Edital.
- c) O terceiro aspecto que faz com que a classificação da recorrida não deve prosperar é previsto no item 7.2 do Anexo I – Termo de Referência.

Para o item 15





- a) A empresa alega que tanto a composição quanto a forma da proteína do produto vencedor, e classificado, em relação ao produto de referência se diferem e essa diferença representa um relevante impacto quanto a adaptação intestinal, a atividade inflamatória e manutenção da função de barreira intestinal, sendo essas melhor estimuladas com o uso da formula polimérica.

V – DA ANÁLISE E DO MÉRITO

Inicialmente, cumprem esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se ao **Pregão Eletrônico 08/2024**, estão em perfeita consonância aos dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e, por consequência, às licitações, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, probidade administrativa, competição leal, vinculação ao instrumento convocatório.

Consigna-se, ainda, que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021 e no referido instrumento convocatório.

Cumprido relatar brevemente os fatos:

A sessão pública de pregão foi aberta no dia 16 de abril de 2024.

Superada a fase de lances, o pregoeiro suspendeu a sessão realizada na plataforma Portal de Compras Públicas, para análise de documentos referente ao item **9.11. DO CATÁLOGO DO OBJETO** do referido edital, conforme demonstrado no quadro abaixo:

04/06/2024 11:06:15	- Sistema	- O Pregoeiro adicionou o arquivo (AVALIAÇÃO DE CATÁLOGO ITEM 15.PDF) em 04/06/2024 às 11:06.
29/05/2024 15:20:32	- Pregoeiro	- Sessão suspensa para análise de catálogo.
29/05/2024 15:16:46	- Sistema	- A diligência do item 0015 foi anexada ao processo.

Sendo assim ficou na responsabilidade do setor responsável a devida avaliação dos documentos exigentes de acordo com o item supra.

Em análise ao mérito das razões e contrarrazões recursais das recorrentes, o pregoeiro observou que o questionamento das empresas se tratavam de questões puramente técnicas, não tendo, portanto, este pregoeiro, expertises para análises de tais questões, de forma independente.





Em decorrência disso, foi solicitado ao **Núcleo de Assistência Farmacêutica**, na pessoa de Elaine Aparecida de Paiva- Farmacêutica CRF/MG 23.705 e Luciana Aparecida Pereira CRN9-27377, em que deu o devido suporte para melhor compreensão dos fatos.

Após análise por parte das profissionais, estas nos encaminhou as análises recursais e das contrarrazões, através das CI nº 352/2024, 355/2024 e 351/2024, conforme imagens abaixo:



Comunicação Interna nº: 352 / 2024.

Pouso Alegre, MG. 20 de junho de 2024.

De: Sra. Elaine Aparecida Paiva – Núcleo de Assistência Farmacêutica

Sra. Luciana Aparecida Pereira – Nutricionista Convidada da Rede Municipal

Para: Sr. Rodrigo Rodrigues Pereira – Assessor da Superintendência da Gestão de Recursos Materiais, Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 08/2024.

ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Recurso: A empresa **Eremix Indústria De Alimentos Especiais Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achiles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786, interpôs o Recurso contra ato que habilitou e classificou as propostas das licitantes **Prodiet Nutrição Clínica Ltda. E Vieira & Cia Distribuidora Ltda.** para o item 09 alegando a exigência da contratação de empresa que forneça o objeto supracitado que seja suplemento alimentar de uso oral, com 22 vitaminas e minerais, contendo nutrientes balanceados, isento de glúten, lactose e sacarose, para pacientes abaixo do peso que necessitam de reforço vitamínico, ou seja, obrigatoriamente o produto proposto deverá ser eficaz aos pacientes com esta necessidade e ser isento de glúten, sacarose e lactose, bem como, oferecer nutrientes variados. Entretanto, ao analisar os documentos da empresa declarada vencedora, constatou-se que na proposta enviada para o item nº 09, o produto oferecido pela empresa licitante, **Energyzip Suslac 400g**, não é um produto isento de lactose e não apresenta nutrientes balanceados, pois possui baixo teor proteico, consequentemente, é um produto ineficaz quanto a finalidade do objeto licitado, que possui o objetivo de auxiliar pacientes que necessitam ganhar peso. Salientou quanto ao baixo teor de proteína contida no produto e solicitou ainda que possa ser revertido o resultado e que a empresa recorrente possa assumir o item com produto que atenda devidamente às características solicitadas no Termo de Referência.

Contrarrazão: empresa **Prodiet Nutrição Clínica**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.183.359/0001-5, sediada na Rua General Potiguara, 1428, CIC, Curitiba/PR, CEP 81.050-500., respondeu a contrarrazão do recurso interposto pela empresa **Eremix Indústria De Alimentos Especiais Ltda.**, alegando que produto que atende perfeitamente às especificações de ordem técnica, pois o descritivo da fórmula licitada no edital não especifica o teor proteico mínimo necessário, deste modo, o produto **Energyzip Suslac 400g** atenderia perfeitamente as necessidades técnicas exigidas. Ainda, no que tange a lactose, o Edital é evidente ao apontar a preferência da ausência de lactose, deste modo, não determinando sua obrigatoriedade. Por isso, entende que não há descumprimento quanto ao atendimento do produto apresentado pela empresa e explica que é um produto com fórmula voltada para a manutenção e promoção da saúde, contendo 25 em vitaminas e minerais, disponível em três sabores, contribuindo assim para o consumo energético e proteico adequado.

A Equipe Técnica responsável pelo Certame, expõe, quanto ao descritivo do Edital:

Item 09 – Suplemento alimentar / fórmula oral em pó com vitaminas, minerais e nutrientes balanceados. Indicado para adolescentes, adultos e idosos que estão abaixo do peso que necessitam de um reforço de vitaminas (22 no mínimo) e minerais. Isento de glúten. E, preferencialmente, isento de sacarose e lactose. apresentação: pó – embalagem: lata.

Sobre os trâmites, respeitou-se o prazo para recursos no item 0009 foi definido pelo pregoeiro para 13/06/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/06/2024 às 23:59.

Entendemos a respeito da recomendação apresentada pela empresa, porém no descritivo da fórmula solicitada do Termo não há a obrigatoriedade de isenção de sacarose e lactose, mas sim, a predileção ou preferência ante uma fórmula que apresentasse a isenção.

Assim, não é possível exigir, modificar, desclassificar a empresa por algo que não foi exigido no descritivo do Edital pelos mesmos motivos alegados pela empresa que interpôs o recurso.





Reforçamos que todas as etapas foram respeitadas e argumentos exauridos e, de modo justo e imparcial, por todo o exposto, damos deferimento à Contrarrazão apresentada pela empresa **Prodiet Nutrição Clínica Ltda**, quanto à apresentação do produto **Energyzip Suslac 400gr – Prodiel**.

Renovamos os votos de elevada estima aos interessados, ratificamos que estamos à disposição para demais dúvidas e esclarecimentos e ainda pedimos celeridade nos procedimentos.

Respeitosamente,

Elaine Aparecida Paiva
Núcleo de Assistência Farmacêutica

Luciana Aparecida Pereira
Nutricionista Convidada





Pouso Alegre, MG, 20 de junho de 2024.

Comunicação Interna nº: 355 / 2024.

De: Sra. Elaine Aparecida Paiva – Núcleo de Assistência Farmacêutica

Sra. Luciana Aparecida Pereira – Nutricionista Convidada da Rede Municipal

Para: Sr. Rodrigo Rodrigues Pereira – Assessor da Superintendência da Gestão de Recursos Materiais, Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 08/2024.

ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Recurso: a Empresa **PRLV Indústria de Suplementos Alimentares Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Maestro Lisboa, nº 1263, Bairro José de Alencar, CEP: 60.830-185, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.089.180/0002-60 e a empresa **Indapharma Comércio e Serviços Ltda.**, pessoa jurídica de Direito Privado, sociedade empresária sediada em Belo Horizonte/MG, na Rua Gama Cerqueira nº 734 A, bairro Jardim América, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.614.643/0001-41 e a empresa **Eremix Indústria De Alimentos Especiais Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786, interpuseram o Recurso para os itens 10 e 11, quanto aos vencedores e classificados Enteral Comp E Enteral Comp Fibras alegando que a empresa **Vida Forte Nutrientes Indústria e Comércio de Produtos Naturais**, pois de acordo com a empresa **PRLV**, a Vitafor apresentou produtos para os dois itens que não atendem ao disposto do Edital, pois os seus produtos Enteral Comp ofertado para o item 10 e Enteral Comp Fibras ofertado para o item 11 possuem lactose em sua composição conforme o próprio site do fabricante e ainda exige o lacre em peel off metálico diante da importância da conservação do produto, exigência que a recorrida também não atende com os produtos ofertados. Cita o item 7.2 do Anexo I – Termo de Referência: “7.2 Para as dietas acondicionadas em latas pede-se o Peel Off Metálico é o revestimento que compreende a primeira vedação do pó sendo uma das categorias mais importantes na tecnologia de conservação do produto para consumo humano.” A empresa **Indapharma** alega, além dos argumentos acima, que a embalagem plástica, não consegue bloquear totalmente os gases externos, manter uma temperatura mais constante e bloquear totalmente os raios solares e de fontes artificiais, tornando instável os micronutrientes e alguns macronutrientes presentes na fórmula. A Empresa **Eremix** afirma ainda sobre a exigência da contratação de empresa que forneça o objeto supracitado que seja a fórmula em pó, de soja, normoproteica e normocalórica, isenta de glúten, lactose e sacarose, para uso oral e enteral, para manutenção e recuperação do estado nutricional, ou seja, obrigatoriamente o produto proposto deverá ser eficaz aos pacientes com esta necessidade e ser isento de glúten, sacarose e lactose, com uso oral e enteral. Entretanto, ao analisar os documentos da empresa declarada vencedora e das demais classificadas em 2º, 3º e 4º lugares, constata-se que nas propostas enviadas para o item nº 10, os produtos oferecidos pelas empresas licitantes, Enteral Comp 800g (1º colocada), Nutro Premium Soy Pro (2º e 3º colocadas) e Prodiel Trophic Basic 2kg (4º colocada), são produtos que não apresentam formulação com somente com proteína de soja, mas também, com proteína láctea (proteínas do soro do leite), assim, tratam-se de produtos ineficazes quanto a finalidade do objeto licitado, que possui o objetivo de auxiliar pacientes em recuperação nutricional.

Contrarrazão: a empresa **Vida Forte Nutrientes Indústria e Comércio de Produtos Naturais (VITAFOR)**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 07.455.576/0001-92, com sede na Estrada Municipal Doutor Celso Charuri, 405, Jundiaguara, Araçoiaba da Serra-SP, CEP: 18190-000 respondeu a contrarrazão do recurso interposto alegando que o embasamento da afirmação de que os produtos questionados possuem lactose seja decorrente de não conter a informação “não contém lactose” em sua rotulagem, mas, cabe ressaltar que, apesar dos produtos ora questionados serem classificados como isentos de lactose segundo os termos da RDC nº 727/2022, a presença da frase “não contém lactose” não é obrigatória, sendo certo que a mesma seria obrigatória somente se o produto fosse enquadrado como alimento para dietas com restrição de lactose, o que não é o caso, no mais acrescentamos que frases relacionadas à lactose são obrigatórias também no caso do alimento conter lactose em sua composição, nesse caso deverá conter a frase “contém lactose” em sua rotulagem, o que também não é o caso de nossos produto, pois, conforme já esclarecido, os mesmos são considerados isentos de lactose, todas essas questões são regulamentadas pelas normas: Lei nº 13.305/2016, RDC nº 727/2022 e RDC nº 715/2022, o qual são integralmente cumpridas. Afirma ainda que é o caso de nossos produtos, contiver quantidade de lactose maior ou igual a 25 (vinte e cinco) miligramas por 100 (cem) quilocalorias, considerando o produto pronto para o consumo, o mesmo deve veicular a frase “CONTÉM LACTOSE” em sua rotulagem, o que não é o caso de nossos produtos, pois apesar de possuir em derivado de leite em suas composições, os mesmos são considerados isentos de lactose, atendendo de maneira integral ao certame vencido pela empresa **VITAFOR** e que produtos passado pelo crivo de análise da ANVISA, que aceitou/aprovou o material de vedação de embalagem.

Rua Comendador José Garcia 280, Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-010
(35) 3449-4901 | smsaude2017@gmail.com





A Equipe Técnica responsável pelo Certame expõe, quanto ao descritivo do Edital:

Item 10 – Dieta / fórmula em pó, de soja, normoproteica e normocalórica na diluição padrão, para a manutenção e/ou recuperação do estado nutricional, **isenta de sacarose, lactose e glúten**. Para uso enteral e oral. Apresentação: pó - embalagem: **lata**.

Item 11 – Dieta / fórmula em pó, de soja, com fibras, normoproteica e normocalórica na diluição padrão, para a manutenção e/ou recuperação do estado nutricional, **isenta de sacarose, lactose e glúten**. Para uso enteral e oral. Apresentação: pó - embalagem: **lata**.

Sobre os trâmites, respeitou-se o prazo para recursos nos itens 0010 e 0011, definidos pelo pregoeiro para 13/06/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/06/2024 às 23:59.

Entendemos a respeito da recomendação apresentada pela empresa, porém, no descritivo do Termo de Referência solicitamos que todos os itens, principalmente em pó, fossem selados com a camada Peel Off Metálico e tampa externa e para informarmos o motivo dessas exigências específicas para aquisição administrativa.

Esse o revestimento que compreende a primeira vedação do pó sendo uma das categorias de conservação do produto para consumo humano e, nos últimos anos, notamos que as empresas apresentaram produtos que, não raro sofriam avarias nas entregas por falta desta camada interna de proteção e com o advento da nova Lei de Licitações 14.133/21, esclareceu-se que um dos critérios para o atendimento dos requisitos seria a satisfação das necessidades da Gestão Administrativa.

Por tal motivo, solicitamos a aquisição dos itens supracitados com a camada de proteção, descrita no item 7.2 do referido Edital, a saber:

7. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO 7.2 Para as dietas acondicionadas em latas pede-se o Peel Off Metálico é o revestimento que compreende a primeira vedação do pó sendo uma das categorias mais importantes na tecnologia de conservação do produto para consumo humano.

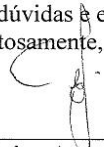
Assim, não é possível modificar, abonar, exigir, permitir algo que se encontra divergente ou não constante no descritivo do Edital, que solicita “Lata” e “Peel Off Metálico” e “isenta de sacarose, lactose e glúten”, não é descrito demais embalagens, outra vedação ou mesmo contagem de proteínas provenientes do soro do leite.

Reforçamos que todas as etapas foram respeitadas e argumentos exauridos e, de modo justo e imparcial, por todo o exposto, damos deferimento ao Recurso interposto pela empresa **Indapharma Comércio e Serviços Ltda.** e pela empresa **PRLV Indústria de Suplementos Alimentares Ltda.**, segundo e terceiro lugar, respectivamente, para os produtos:

- item 10 – Nutro Premium Soy 800 gr e
- item 11 – Nutro Premium Soy Pré Fibra 800 gr.

Renovamos os votos de elevada estima aos interessados, ratificamos que estamos à disposição para demais dúvidas e esclarecimentos e ainda pedimos celeridade nos procedimentos.

Respeitosamente,


Elaine Aparecida Paiva

Núcleo de Assistência Farmacêutica


Luciana Aparecida Pereira

Nutricionista Convidada





Pouso Alegre, MG. 20 de junho de 2024.

Comunicação Interna nº: 351 / 2024.

De: Sra. Elaine Aparecida Paiva – Núcleo de Assistência Farmacêutica

Sra. Luciana Aparecida Pereira – Nutricionista Convidada da Rede Municipal

Para: Sr. Rodrigo Rodrigues Pereira – Assessor da Superintendência da Gestão de Recursos Materiais, Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 08/2024.

ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Recurso: A empresa **Nutre Comércio de Produtos Nutricionais**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.020.333/0001-13, com sede na cidade Alfenas/ MG, na Av. Mario Barbosa Vieira, 646 – Loteamento Trevo, Sala Três, interpôs o Recurso para o Item 15, no qual o item vencedor e classificado **Nesh Pentasure IBD**, alegando o produto é uma fórmula modificada para nutrição enteral oligomérica, com o sabor baunilha, recomendando o produto Modulen por se tratar de uma fórmula polimérica e sem sabor. Solicitou ainda que possa ser revertido o resultado e que a empresa recorrente possa assumir o item com produto que atenda devidamente às características solicitadas no Termo de Referência.

Contrarrrazão: empresa **Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 28.738.688/0001-20, com sede junto à Rua Major Querino, 135 Residencial Santa Rita – Pouso Alegre/MG, respondeu a contrarrrazão do recurso interposto pela empresa Nutre Comércio de Produtos Nutricionais, alegando que produto que atende perfeitamente a todas as especificações de ordem técnica, pois o produto ofertado é uma fórmula modificada para nutrição enteral e oral, oligomérica, normocalórica e normoproteica na diluição padrão, isenta de lactose, sacarose, colesterol e glúten. Contém TGF-B2 em sua composição, contribuindo para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal. Alega também que não há o descritivo de fórmulas poliméricas no conteúdo do edital e, portanto, não pode ser exigido.

A Equipe Técnica responsável pelo Certame, expõe, quanto ao descritivo do Edital:

Item 15 – Suplemento / fórmula para nutrição enteral e oral em pó, nutricionalmente completa, especializada para pacientes com doenças inflamatórias intestinais (DII), composta de carboidratos, lipídeos e proteínas com TGF-B2 (fator de crescimento transformador humano recombinante β 2) para reparação da mucosa intestinal. Isenta de glúten e fibras. Preferencialmente, isenta de lactose e sacarose. Apresentação: pó - embalagem: lata.

Sobre o questionamento, o produto do arremate final ofertado foi o **Pentasure IBD – Nesh**, ofertado pela empresa Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais Ltda. e de acordo com o Termo de Referência, foi solicitado:

- Suplemento / fórmula para nutrição enteral e oral em pó;
- Nutricionalmente completa, especializada para pacientes com doenças inflamatórias intestinais (DII);
- Composta de carboidratos, lipídeos e proteínas com TGF-B2 (fator de crescimento transformador humano recombinante β 2) para reparação da mucosa intestinal;
- Isenta de glúten e fibras e
- Preferencialmente, isenta de lactose e sacarose.

Na intenção de recurso da Nutre Comércio de Produtos Nutricionais há a **recomendação de dieta polimérica e “que possa ser revertido o resultado e que a empresa recorrente possa assumir o item com produto que atenda devidamente às características solicitadas no Termo de Referência.”**

Rua Comendador José Garcia 280, Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-010
(35) 3449-4901 | smsaude2017@gmail.com





Sobre os trâmites, respeitou-se o prazo para recursos no item 0015 foi definido pelo pregoeiro para 13/06/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/06/2024 às 23:59.

Entendemos a respeito da recomendação apresentada pela empresa, porém, no descritivo da fórmula solicitada do Termo não há solicitação ou a obrigatoriedade de isenção de sabor ou mesmo a especificação de fórmula oligomérica ou polimérica.

Assim, não é possível exigir, modificar, desclassificar a empresa por algo que não foi exigido no descritivo do Edital pelos mesmos motivos alegados pela empresa que interpôs o recurso.

Reforçamos que todas as etapas foram respeitadas e argumentos exauridos e, de modo justo e imparcial, por todo o exposto, damos deferimento à Contrarrazão apresentada pela empresa Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais Ltda, quanto à apresentação do produto **Pentasure IBD – Nesh.**

Renovamos os votos de elevada estima aos interessados, ratificamos que estamos à disposição para demais dúvidas e esclarecimentos e ainda pedimos celeridade nos procedimentos.

Respeitosamente,

Elaine Aparecida Paiva
Núcleo de Assistência Farmacêutica

Luciana Aparecida Pereira
Nutricionista Convidada

Rua Comendador José Garcia 280, Centro, Pouso Alegre - MG, 37550-010
(35) 3449-4901 | smsaude2017@gmail.com

Para o item 15 a empresa **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, pediu o devido declínio do recurso, uma vez que manifestou que a intenção foi no momento em que suplementos alimentares haviam sido declarados vencedores para o item, conforme imagem abaixo:





Visualizar Contrarrazão

Número : 8/2024 / Processo: 51 / 2024 - 5548

Produto : SUPLEMENTO / FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, ESPECIALIZADA PARA PACIENTES COM DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS (DII), COMPOSTA DE CARBOIDRATOS, LIPÍDEOS E PROTEÍNAS COM TGF-2 (FATOR DE CRESCIMENTO TRANSFORMADOR HUMANO RECOMBINANTE 2) PARA REPARAÇÃO DA MUCOSA INTESTINAL. ISENTA DE GLÚTEN E FIBRAS. PREFERENCIALMENTE, ISENTA DE LACTOSE E SACAROSE. APRESENTAÇÃO: PÓ - EMBALAGEM: LATA

Intenção Declarada

Manifesto intenção de recurso para o lote 015, uma vez que a empresa declarada vencedora, ofertou um produto totalmente incondizente com o edital, visto que não possui TGF-B2 em sua formulação. Portanto, não pode ser destinada a pessoas com Doença de Crohn. Demais argumentos serão declarados no recurso.

Recurso

Solicitamos o declínio do recurso, uma vez que manifestamos intenção no momento em que suplementos alimentares haviam sido declarados vencedores para o item.

[Declínio de recurso \(1\).pdf](#)

Nesh

NunesFarma
DESDE 1980

Rua Almirante Gonçalves, 2247
Curitiba, PR, Brasil
CEP: 80250-100
FONE: (41) 2141-4000
CNPJ: 07.014.167/0001-00
CPF: 033.119.049-40
INS. ESTADUAL: 104.709497
nunesfarma@nunesfarma.com.br

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

SOLICITAÇÃO DE DECLÍNIO DE RECURSO

A empresa NunesFarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.014.167/0001-00, com endereço na Rua: Almirante Gonçalves, nº 2247, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Paulo Andrei Baraus, portador(a) da Carteira de Identidade RG nº 8.083.895-6 SSP/PR e do CPF nº 033.119.049-40, DECLARA que manifestou intenção de recurso no momento em que suplementos haviam sido declarados vencedores para o item: 015. Os produtos ofertados como Peptimax, Incare e Megacare estavam induzindo a comissão técnica ao erro, visto que não comprovam a presença do polipeptídeo TGF-B2 em suas composições.

Curitiba, 10 de junho de 2024.

PAULO ANDREI
BARAUS:03311
904940

Assinado de forma
digital por PAULO
ANDREI
BARAUS:03311904940
Dados: 2024.06.10
15:00:08 -03'00'

NunesFarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA
CNPJ: 75.014.167/0001-00
Paulo Andrei Baraus
Representante Comercial
RG nº: 8.083.895-6
CPF nº: 033.119.049-40

Em suma, o Núcleo de Assistência Farmacêutica, concluiu que:





- a) Para o item 09: Não é possível exigir, modificar, desclassificar a empresa por algo que não foi exigido no descritivo do Edital pelos mesmos motivos alegados pela empresa que interpôs o recurso, dando deferimento a empresa **Prodiet Nutrição Clínica Ltda**, quanto à apresentação do produto **Energyzip Suslac 400gr – Prodiet**.
- b) Para os itens 10 e 11: Não é possível modificar, abonar, exigir, permitir algo que se encontra divergente ou não constante no descritivo do Edital, que solicita “**Lata**” e “**Peel Off Metálico**” e “**isenta de sacarose, lactose e glúten**”, não é descrito demais embalagens, outra vedação ou mesmo contagem de proteínas provenientes do soro do leite, dando deferimento ao Recurso interposto pela empresa **Indapharma Comércio e Serviços Ltda** e pela empresa **PRLV Indústria de Suplementos Alimentares Ltda**, segundo e terceiro lugar.
- c) Para item 15: Não é possível exigir, modificar, desclassificar a empresa por algo que não foi exigido no descritivo do Edital pelos mesmos motivos alegados pela empresa que interpôs o recurso, dando deferimento à Contrarrazão apresentada pela empresa **Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais Ltda**, quanto à apresentação do produto **Pentasure IBD – Nesh**.

Sendo assim pela procedência dos pedidos acima, segue:

- a) Manter a classificação da empresa **Prodiet Nutrição Clínica Ltda**, para o item 09;
- b) Desclassificar a empresa **Vida Forte Nutrientes Ind Com Prod Nat Ltda** para os itens 10 e 11.
- c) Manter a classificação da empresa **Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais Ltda**, para o item 15;

VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;

II) Mantendo as empresas classificadas para os itens 09 e 15 e desclassificando a empresa para os itens 10 e 11.





III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do art 71. da lei 14.133/2021

Este é meu entendimento.

S.M.J.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre/MG, 03 de Julho de 2024.



Assinado eletronicamente
por:
**RODRIGO RODRIGUES
PEREIRA:***979706****
***.979.706-**
PREGOEIRO MUNICIPAL

Rodrigo Rodrigues Pereira

Pregoeiro

13-10-1831

POUSO ALEGRE

19-10-1848





Pouso Alegre, MG. 20 de junho de 2024.

Comunicação Interna nº: 352 / 2024.

De: Sra. Elaine Aparecida Paiva – Núcleo de Assistência Farmacêutica

Sra. Luciana Aparecida Pereira – Nutricionista Convidada da Rede Municipal

Para: Sr. Rodrigo Rodrigues Pereira – Assessor da Superintendência da Gestão de Recursos Materiais, Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 08/2024.

ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Recurso: A empresa **Eremix Indústria De Alimentos Especiais Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786, interpôs o Recurso contra ato que habilitou e classificou as propostas das licitantes **Prodiet Nutrição Clínica Ltda. E Vieira & Cia Distribuidora Ltda.** para o item 09 alegando a exigência da contratação de empresa que forneça o objeto supracitado que seja suplemento alimentar de uso oral, com 22 vitaminas e minerais, contendo nutrientes balanceados, isento de glúten, lactose e sacarose, para pacientes abaixo do peso que necessitam de reforço vitamínico, ou seja, obrigatoriamente o produto proposto deverá ser eficaz aos pacientes com esta necessidade e ser isento de glúten, sacarose e lactose, bem como, oferecer nutrientes variados. Entretanto, ao analisar os documentos da empresa declarada vencedora, constatou-se que na proposta enviada para o item nº 09, o produto oferecido pela empresa licitante, **Energyzip Suslac 400g**, não é um produto isento de lactose e não apresenta nutrientes balanceados, pois possui baixo teor proteico, consequentemente, é um produto ineficaz quanto a finalidade do objeto licitado, que possui o objetivo de auxiliar pacientes que necessitam ganhar peso. Salientou quanto ao baixo teor de proteína contida no produto e solicitou ainda que possa ser revertido o resultado e que a empresa recorrente possa assumir o item com produto que atenda devidamente às características solicitadas no Termo de Referência.

Contrarrrazão: empresa **Prodiet Nutrição Clínica**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.183.359/0001-5, sediada na Rua General Potiguara, 1428, CIC, Curitiba/PR, CEP 81.050- 500,, respondeu a contrarrrazão do recurso interposto pela empresa **Eremix Indústria De Alimentos Especiais Ltda**, alegando que produto que atende perfeitamente às especificações de ordem técnica, pois o descritivo da fórmula licitada no edital não especifica o teor proteico mínimo necessário, deste modo, o produto **Energyzip Suslac 400g** atenderia perfeitamente as necessidades técnicas exigidas. Ainda, no que tange a lactose, o Edital é evidente ao apontar a preferência da ausência de lactose, deste modo, não determinando sua obrigatoriedade. Por isso, entende que não há descumprimento quanto ao atendimento do produto apresentado pela empresa e explica que é um produto com fórmula voltada para a manutenção e promoção da saúde, contendo 25 em vitaminas e minerais, disponível em três sabores, contribuindo assim para o consumo energético e proteico adequado.

A Equipe Técnica responsável pelo Certame, expõe, quanto ao descritivo do Edital:

***Item 09** – Suplemento alimentar / fórmula oral em pó com vitaminas, minerais e nutrientes balanceados. Indicado para adolescentes, adultos e idosos que estão abaixo do peso que necessitam de um reforço de vitaminas (22 no mínimo) e minerais. Isenta de glúten. E, preferencialmente, isenta de sacarose e lactose. apresentação: pó – embalagem: lata.*

Sobre os trâmites, respeitou-se o prazo para recursos no item 0009 foi definido pelo pregoeiro para 13/06/2024 às 23:59, com limite de contrarrrazão para 18/06/2024 às 23:59.

Entendemos a respeito da recomendação apresentada pela empresa, porém no descritivo da fórmula solicitada do Termo não há a obrigatoriedade de isenção de sacarose e lactose, mas sim, a predileção ou preferência ante uma fórmula que apresentasse a isenção.

Assim, não é possível exigir, modificar, desclassificar a empresa por algo que não foi exigido no descritivo do Edital pelos mesmos motivos alegados pela empresa que interpôs o recurso.



Reforçamos que todas as etapas foram respeitadas e argumentos exauridos e, de modo justo e imparcial, por todo o exposto, damos deferimento à Contrarrazão apresentada pela empresa **Prodiet Nutrição Clínica Ltda**, quanto à apresentação do produto **Energyzip Suslac 400gr – Prodiet**.

Renovamos os votos de elevada estima aos interessados, ratificamos que estamos à disposição para demais dúvidas e esclarecimentos e ainda pedimos celeridade nos procedimentos.

Respeitosamente,

Elaine Aparecida Paiva
Núcleo de Assistência Farmacêutica

Luciana Aparecida Pereira
Nutricionista Convidada



Pouso Alegre, MG. 20 de junho de 2024.

Comunicação Interna nº: 355 / 2024.

De: Sra. Elaine Aparecida Paiva – Núcleo de Assistência Farmacêutica

Sra. Luciana Aparecida Pereira – Nutricionista Convidada da Rede Municipal

Para: Sr. Rodrigo Rodrigues Pereira – Assessor da Superintendência da Gestão de Recursos Materiais, Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 08/2024.

ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Recurso: a Empresa **PRLV Indústria de Suplementos Alimentares Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Maestro Lisboa, nº 1263, Bairro José de Alencar, CEP: 60.830-185, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.089.180/0002-60 e a empresa **Indapharma Comércio e Serviços Ltda.**, pessoa jurídica de Direito Privado, sociedade empresária sediada em Belo Horizonte/MG, na Rua Gama Cerqueira nº 734 A, bairro Jardim América, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 11.614.643/0001-41 e a empresa **Eremix Indústria De Alimentos Especiais Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786, interpuseram o Recurso para os itens 10 e 11, quanto aos vencedores e classificados Enteral Comp E Enteral Comp Fibras alegando que a empresa **Vida Forte Nutrientes Indústria e Comércio de Produtos Naturais**, pois de acordo com a empresa **PRLV**, a Vitafor apresentou produtos para os dois itens que não atendem ao disposto do Edital, pois os seus produtos Enteral Comp ofertado para o item 10 e Enteral Comp Fibras ofertado para o item 11 possuem lactose em sua composição conforme o próprio site do fabricante e ainda exige o lacre em peel off metálico diante da importância da conservação do produto, exigência que a recorrida também não atende com os produtos ofertados. Cita o item 7.2 do Anexo I – Termo de Referência: “7.2 Para as dietas acondicionadas em latas pede-se o Peel Off Metálico é o revestimento que compreende a primeira vedação do pó sendo uma das categorias mais importantes na tecnologia de conservação do produto para consumo humano.” A empresa **Indapharma** alega, além dos argumentos acima, que a embalagem plástica, não consegue bloquear totalmente os gases externos, manter uma temperatura mais constante e bloquear totalmente os raios solares e de fontes artificiais, tornando instável os micronutrientes e alguns macronutrientes presentes na fórmula. A Empresa **Eremix** afirma ainda sobre a exigência da contratação de empresa que forneça o objeto supracitado que seja a fórmula em pó, de soja, normoproteica e normocalórica, isenta de glúten, lactose e sacarose, para uso oral e enteral, para manutenção e recuperação do estado nutricional, ou seja, obrigatoriamente o produto proposto deverá ser eficaz aos pacientes com esta necessidade e ser isento de glúten, sacarose e lactose, com uso oral e enteral. Entretanto, ao analisar os documentos da empresa declarada vencedora e das demais classificadas em 2º, 3º e 4º lugares, constata-se que nas propostas enviadas para o item nº 10, os produtos oferecidos pelas empresas licitantes, Enteral Comp 800g (1º colocada), Nutro Premium Soy Pro (2º e 3º colocadas) e Prodiel Trophic Basic 2kg (4º colocada), são produtos que não apresentam formulação com somente com proteína de soja, mas também, com proteína láctea (proteínas do soro do leite), assim, tratam-se de produtos ineficazes quanto a finalidade do objeto licitado, que possui o objetivo de auxiliar pacientes em recuperação nutricional.

Contrarrrazão: a empresa **Vida Forte Nutrientes Indústria e Comércio de Produtos Naturais (VITAFOR)**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 07.455.576/0001-92, com sede na Estrada Municipal Doutor Celso Charuri, 405, Jundiáquara, Araçoiaba da Serra-SP, CEP: 18190-000 respondeu a contrarrrazão do recurso interposto alegando que o embasamento da afirmação de que os produtos questionados possuem lactose seja decorrente de não conter a informação “não contém lactose” em sua rotulagem, mas, cabe ressaltar que, apesar dos produtos ora questionados serem classificados como isentos de lactose segundo os termos da RDC nº 727/2022, a presença da frase “não contém lactose” não é obrigatória, sendo certo que a mesma seria obrigatória somente se o produto fosse enquadrado como alimento para dietas com restrição de lactose, o que não é o caso, no mais acrescentamos que frases relacionadas à lactose são obrigatórias também no caso do alimento conter lactose em sua composição, nesse caso deverá conter a frase “contém lactose” em sua rotulagem, o que também não é o caso de nossos produtos, pois, conforme já esclarecido, os mesmos são considerados isentos de lactose, todas essas questões são regulamentadas pelas normas: Lei nº 13.305/2016, RDC nº 727/2022 e RDC nº 715/2022, o qual são integralmente cumpridas. Afirma ainda que é o caso de nossos produtos, contiver quantidade de lactose maior ou igual a 25 (vinte e cinco) miligramas por 100 (cem) quilocalorias, considerando o produto pronto para o consumo, o mesmo deve veicular a frase “CONTÉM LACTOSE” em sua rotulagem, o que não é o caso de nossos produtos, pois apesar de possuírem em derivado de leite em suas composições, os mesmos são considerados isentos de lactose, atendendo de maneira integral ao certame vencido pela empresa VITAFOR e que produtos passado pelo crivo de análise da ANVISA, que aceitou/aprovou o material de vedação de embalagem.



A Equipe Técnica responsável pelo Certame expõe, quanto ao descritivo do Edital:

Item 10 – Dieta / fórmula em pó, de soja, normoproteica e normocalórica na diluição padrão, para a manutenção e/ou recuperação do estado nutricional, **isenta de sacarose, lactose e glúten**. Para uso enteral e oral. Apresentação: pó - embalagem: **lata**.

Item 11 – Dieta / fórmula em pó, de soja, com fibras, normoproteica e normocalórica na diluição padrão, para a manutenção e/ou recuperação do estado nutricional, **isenta de sacarose, lactose e glúten**. Para uso enteral e oral. Apresentação: pó - embalagem: **lata**.

Sobre os trâmites, respeitou-se o prazo para recursos nos itens 0010 e 0011, definidos pelo pregoeiro para 13/06/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/06/2024 às 23:59.

Entendemos a respeito da recomendação apresentada pela empresa, porém, no descritivo da do Termo de Referência solicitamos que todos os itens, principalmente em pó, fossem selados com a camada Peel Off Metálico e tampa externa e para informamos o motivo dessas exigências específicas para aquisição administrativa.

Esse o revestimento que compreende a primeira vedação do pó sendo uma das categorias de conservação do produto para consumo humano e, nos últimos anos, notamos que as empresas apresentaram produtos que, não raro sofriam avarias nas entregas por falta desta camada interna de proteção e com o advento da nova Lei de Licitações 14.133/21, esclareceu-se que um dos critérios para o atendimento dos requisitos seria a satisfação das necessidades da Gestão Administrativa.

Por tal motivo, solicitamos a aquisição dos itens supracitados com a camada de proteção, descrita no item 7.2 do referido Edital, a saber:

7. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO 7.2 Para as dietas acondicionadas em latas pede-se o Peel Off Metálico é o revestimento que compreende a primeira vedação do pó sendo uma das categorias mais importantes na tecnologia de conservação do produto para consumo humano.

Assim, não é possível modificar, abonar, exigir, permitir algo que se encontra divergente ou não constante no descritivo do Edital, que solicita “**Lata**” e “**Peel Off Metálico**” e “**isenta de sacarose, lactose e glúten**”, não é descrito demais embalagens, outra vedação ou mesmo contagem de proteínas provenientes do soro do leite.

Reforçamos que todas as etapas foram respeitadas e argumentos exauridos e, de modo justo e imparcial, por todo o exposto, damos deferimento ao Recurso interposto pela empresa **Indapharma Comércio e Serviços Ltda.** e pela empresa **PRLV Indústria de Suplementos Alimentares Ltda.**, segundo e terceiro lugar, respectivamente, para os produtos:

- item 10 – Nutro Premium Soy 800 gr e
- item 11 – Nutro Premium Soy Pré Fibra 800 gr.

Renovamos os votos de elevada estima aos interessados, ratificamos que estamos à disposição para demais dúvidas e esclarecimentos e ainda pedimos celeridade nos procedimentos.

Respeitosamente,


Elaine Aparecida Paiva
Núcleo de Assistência Farmacêutica


Luciana Aparecida Pereira
Nutricionista Convitada



Pouso Alegre, MG. 20 de junho de 2024.

Comunicação Interna nº: 351 / 2024.

De: Sra. Elaine Aparecida Paiva – Núcleo de Assistência Farmacêutica

Sra. Luciana Aparecida Pereira – Nutricionista Convidada da Rede Municipal

Para: Sr. Rodrigo Rodrigues Pereira – Assessor da Superintendência da Gestão de Recursos Materiais, Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 08/2024.

ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Recurso: A empresa **Nutre Comércio de Produtos Nutricionais**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.020.333/0001-13, com sede na cidade Alfenas/ MG, na Av. Mario Barbosa Vieira, 646 – Loteamento Trevo, Sala Três, interpôs o Recurso para o Item 15, no qual o item vencedor e classificado **Nesh Pentasure IBD**, alegando o produto é uma fórmula modificada para nutrição enteral oligomérica, com o sabor baunilha, recomendando o produto Modulen por se tratar de uma fórmula polimérica e sem sabor. Solicitou ainda que possa ser revertido o resultado e que a empresa recorrente possa assumir o item com produto que atenda devidamente às características solicitadas no Termo de Referência.

Contrarrazão: empresa **Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 28.738.688/0001-20, com sede junto à Rua Major Querino, 135 Residencial Santa Rita – Pouso Alegre/MG, respondeu a contrarrazão do recurso interposto pela empresa Nutre Comércio de Produtos Nutricionais, alegando que produto que atende perfeitamente a todas as especificações de ordem técnica, pois o produto ofertado é uma fórmula modificada para nutrição enteral e oral, oligomérica, normocalórica e normoproteica na diluição padrão, isenta de lactose, sacarose, colesterol e glúten. Contém TGF-B2 em sua composição, contribuindo para ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal. Alega também que não há o descritivo de fórmulas poliméricas no conteúdo do edital e, portanto, não pode ser exigido.

A Equipe Técnica responsável pelo Certame, expõe, quanto ao descritivo do Edital:

Item 15 – *Suplemento / fórmula para nutrição enteral e oral em pó, nutricionalmente completa, especializada para pacientes com doenças inflamatórias intestinais (DII), composta de carboidratos, lipídeos e proteínas com TGF-B2 (fator de crescimento transformador humano recombinante β 2) para reparação da mucosa intestinal. Isenta de glúten e fibras. Preferencialmente, isenta de lactose e sacarose. Apresentação: pó - embalagem: lata.*

Sobre o questionamento, o produto do arremate final ofertado foi o **Pentasure IBD – Nesh**, ofertado pela empresa Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais Ltda. e de acordo com o Termo de Referência, foi solicitado:

- Suplemento / fórmula para nutrição enteral e oral em pó;
- Nutricionalmente completa, especializada para pacientes com doenças inflamatórias intestinais (DII);
- Composta de carboidratos, lipídeos e proteínas com TGF-B2 (fator de crescimento transformador humano recombinante β 2) para reparação da mucosa intestinal;
- Isenta de glúten e fibras e
- Preferencialmente, isenta de lactose e sacarose.

Na intenção de recurso da Nutre Comércio de Produtos Nutricionais há a **recomendação** de dieta polimérica e “que possa ser revertido o resultado e que a empresa recorrente possa assumir o item com produto que atenda devidamente às características solicitadas no Termo de Referência.”



Sobre os trâmites, respeitou-se o prazo para recursos no item 0015 foi definido pelo pregoeiro para 13/06/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 18/06/2024 às 23:59.

Entendemos a respeito da recomendação apresentada pela empresa, porém, no descritivo da fórmula solicitada do Termo não há solicitação ou a obrigatoriedade de isenção de sabor ou mesmo a especificação de fórmula oligomérica ou polimérica.

Assim, não é possível exigir, modificar, desclassificar a empresa por algo que não foi exigido no descritivo do Edital pelos mesmos motivos alegados pela empresa que interpôs o recurso.

Reforçamos que todas as etapas foram respeitadas e argumentos exauridos e, de modo justo e imparcial, por todo o exposto, damos deferimento à Contrarrazão apresentada pela empresa Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais Ltda, quanto à apresentação do produto **Pentasure IBD – Nesh**.

Renovamos os votos de elevada estima aos interessados, ratificamos que estamos à disposição para demais dúvidas e esclarecimentos e ainda pedimos celeridade nos procedimentos.

Respeitosamente,

Elaine Aparecida Paiva
Núcleo de Assistência Farmacêutica

Luciana Aparecida Pereira
Nutricionista Convidada